



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2284/2010

SÚMULA: Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do serviço funerário

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Jaguariaíva, a exploração do serviço funerário, o qual é considerado de caráter essencial e poderá ser prestado pela iniciativa privada mediante contrato de permissão reger-se-á por esta lei.

Art. 2º O serviço funerário compreende na comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e o acompanhamento do mesmo.

Art. 3º São requisitos necessários para outorga da Permissão de serviço funerário:

I – os prédios utilizados pelas funerárias obedecerão a todas as normas ditadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, porém nunca em área inferior a 100 (cem) metros quadrados, distribuídos da seguinte forma:

- a) sala de recepção;
- b) sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;
- c) dependência para plantonista;
- d) banheiro.

II – prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptas, admitindo o serviço de plantonista;

III – atendimento e fornecimento de serviços funerários para população de baixa renda, que será regulamentado por Decreto do Executivo;

IV – bens de capital, sendo no mínimo:



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- a) um veículo adequado, identificado com o nome de empresa, devidamente adaptado para atividade, registrado nos órgãos competentes (de trânsito) em nome da empresa;
- b) um telefone comercial ou contato de aquisição, registrado em nome da empresa;
- c) equipamento e mobiliário de escritório;
- d) estoque com, no mínimo, 20 (vinte) urnas, com nota fiscal em nome da empresa;

§1º – Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha;

§ 2º – A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento ficam condicionadas à manutenção das condições retro mencionadas.

§ 3º – Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação de alvará por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Art. 4º É vedado às empresas funerárias e aos seus funcionários:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casa de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ter cursos nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação:

II – cobrar valores do serviço padronizado acima estabelecido pelo órgão competente;

III – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

IV – intermediar os familiares do falecido e a seguradora referente ao recebimento de valores seguro DPVAT.

V – a transferência da permissão a qualquer título;

VI – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei que importe na captação irregular de clientes;

VII – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

VIII – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

IX – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

X – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

XI – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários.

§1º – É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, à presença de agente e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

§2º – A infração ao disposto neste artigo acarretará multa no valor de 7 UFM, duplicando em caso de reincidência e provocando a extinção da permissão, em caso de uma terceira infração.

Dos requisitos para o exercício da prestação do serviço

Art. 5º As pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para prestar serviços de que trata essa Lei, deverão comprovar, no mínimo:

- I – habilitação jurídica;
- II – regularidade fiscal;
- III – capacidade técnica;
- IV – capacidade econômico-financeira;
- VI – estabelecimento no Município de Jaguariaíva.

Parágrafo Único - Os sócios de sociedade empresária constituída para a finalidade de exploração de serviços de funerária não poderão participar de outra sociedade empresária com a mesma finalidade no Município.

Art. 6º Os permissionários deverão manter e comprovar, durante toda a vigência do contrato de permissão, os requisitos e as obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida ao meeiro, ao herdeiro ou ao qual for destinado no inventário.

§ 1º A permissão de que trata o caput terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao “de cujus”, podendo ser renovada nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 2º No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

substituto apresentar, no prazo máximo de um ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

Art. 8º A permissão terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, quantas vezes necessitar, observadas as disposições constantes desta Lei.

Da escala de plantão

Art. 9º – Na execução dos Serviços Funerários, as permissionárias obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º – O início do plantão será às 12h, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2º – Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3º – O horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito.

§ 4º - As novas funerárias que vierem a se instalar no Município deverão adequar-se e dar cumprimento à Lei, entrando na sequência dos Plantões.

§ 5º – A coordenação do plantão funerário será regulamentada por Decreto.

Art. 10 - A família tem por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão, essa é uma decisão de autonomia privada e de livre arbítrio da família.

Art. 11 – A Funerária que descumprir o horário de plantão, quando escalada, ficara sujeita ao pagamento de multa fixada em 10(dez) UFM, até o máximo de 03(três) infrações, caso em que se sujeitará à imposição de penalidade de extinção da permissão.

Dos Veículos das Permissionárias

Art. 12 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo órgão competente, e satisfazerem, as seguintes exigências:

I – ter no máximo 10 (dez) anos de uso;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV – conter nas portas dianteiras e traseiras a denominação e identificação da permissionária;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI – ser licenciados no Município de Jaguariaíva, e estar em nome da permissionária.

Parágrafo único – Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designadas.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal 1457/2001.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, 28 de Outubro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito